



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 12466.000226/2001-10  
**Recurso nº** : 128.156  
**Acórdão nº** : 301-31.939  
**Sessão de** : 06 de julho de 2005  
**Recorrente(s)** : TANGARÁ IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A  
**Recorrida** : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

**ITR – RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.**

Diante da propositura de ação judicial contra a Fazenda, com o mesmo objeto da autuação, não foi conhecido o recurso voluntário interposto.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não se tomar conhecimento do recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**OTACÍLIO DANTAS CARTAXO**  
Presidente

**CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO**  
Relator

Formalizado em:

**04 NOV 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 12466.000226/2001-10  
Acórdão nº : 301-31.939

## RELATÓRIO

No presente caso, fora lavrado Auto de Infração por falta de recolhimento do Imposto de Importação, acrescido de multa de ofício. Decorreu o lançamento da constatação da falta de recolhimento do imposto de importação incidente sobre a importação de pêssego em caldas, classificável na Tarifa Externa Comum no código NCM 2008.70.10.

Segundo a fiscalização, o contribuinte efetuou o recolhimento a menor, do imposto quando aplicou a alíquota de 14%, em vez de 55%, tendo em vista o Mandado de Segurança nº 0020 expedido pela 3ª Vara Federal do Estado do Espírito Santo.

Inconformado o contribuinte apresentou impugnação questionando a validade do auto de infração, alegando sua nulidade pelo fato de que sua lavratura foi efetivada durante o período de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desrespeitando o disposto no artigo 151, incisos II e IV, a Lei nº 5.172, de 25/10/1996, do CTN.

Também alega o contribuinte, que o Poder Executivo não pode se embasar na Lei nº 3.244/57, lei ordinária, para alterar a alíquota do imposto de importação, pois somente a lei complementar possui tal prerrogativa. Alega, ainda, que a alteração de alíquota, promovida pelo Decreto nº 3.704, contrariou a precisão anteriormente dada pelo Decreto nº 3.626, que determinava a alíquota a ser aplicada, à mercadoria em questão, para o ano de 2001. Ademais, informa que o SISCOMEX concedeu a respectiva licença de importação – LI antes da edição do decreto que alterou a referida alíquota, o que possibilitou o direito de aplicar a alíquota de 14%, pois ao contrário senso, ou seja, ao permitir a retroatividade do Decreto nº 3.704, estar-se-ia ferindo os princípios garantidos pela Constituição.

A decisão de primeira instância deu procedência em parte ao lançamento, apenas no sentido ser indevida a cobrança de multa de ofício na constituição de crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa, na forma do art. 151, IV, do CTN. No mérito, declarou a definitividade da exigência, tendo em vista a propositura, pelo contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda, com o mesmo objeto da presente autuação.

Cientificada da decisão a empresa interpôs Recurso Voluntário ao E. Conselho de Contribuintes reiterando os argumentos da impugnação (fls. 76/85).

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 12466.000226/2001-10  
Acórdão nº : 301-31.939

## VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

Trata-se da falta de recolhimento do Imposto de Importação, sendo que o contribuinte efetuou recolhimento a menor, aplicando-se a alíquota de 14%, em vez de 55%, em razão da concessão de Medida Liminar e mediante depósito judicial, equivalente à diferença entre as alíquotas de 14% e 55%.

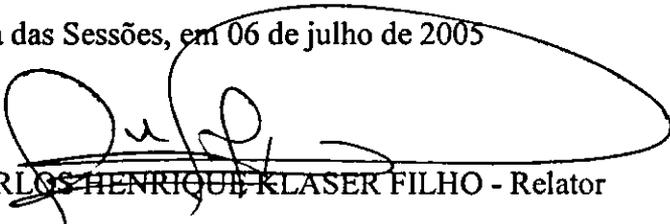
Da análise dos autos, constatou-se que o contribuinte buscou a tutela do Poder judiciário para ter reconhecido o seu direito de realizar importações de pêssego em calda, classificável na Tarifa Externa Comum no código NCM 2008.70.10, com a aplicação de alíquota de 14%, em vez de 55%, a qual se encontrava em vigor à época do registro da declaração de importação pertinente.

Diante disso, fica esta E. Câmara impedida de apreciar tal recurso, tendo em vista o ajuizamento de ação judicial com o mesmo objeto do presente lançamento, conforme determina o AD – COSIT nº 3, de 14/02/1996, ou seja, que a propositura de ação judicial com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

Isto posto, não tomo conhecimento do recurso, tendo em vista opção judicial feita pelo contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator